



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ubatã

1

Terça-feira • 29 de Junho de 2021 • Ano • Nº 3244

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Ubatã publica:

- **Lei Municipal Nº 226/2021 De 29 De Junho De 2021** - Dispõe sobre o serviço de acolhimento em família acolhedora - SAFADE crianças e adolescentes sob medida de proteção, e da outras providências.
- **Lei Municipal Nº 227/2021 De 29 De Junho De 2021** - Dispõe sobre a provisão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

**Leis**



Serviço Público Municipal

**Prefeitura Municipal de Ubatã**

Estado da Bahia

**CNPJ 14.235.253/0001-59**

LEI MUNICIPAL Nº 226/2021 DE 29 DE JUNHO DE 2021

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE  
ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA -  
SAFADE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB  
MEDIDA DE PROTEÇÃO, E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBATÃ, ESTADO DA BAHIA, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes, denominado "Serviço de acolhimento em Família Acolhedora - SAFA", que organizará, no Município de Ubatã/BA, o acolhimento, em residências, por famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, determinada judicialmente, em função de abandono, ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

Parágrafo único. A sensibilização das famílias para a participação no serviço como famílias acolhedoras requer uma divulgação permanente, a ser realizada pelos órgãos municipais competentes, destacando-se os objetivos desse acolhimento, que não deve ser confundido com adoção.

Art. 2º O Serviço Família Acolhedora constitui-se no acolhimento provisório de crianças ou adolescentes com idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos, por famílias previamente habilitadas, residentes no Município de Ubatã/BA, que tenham condições de recebê-los e mantê-los condignamente, garantindo-lhes a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento edesenvolvimento.

§1º O serviço de acolhimento em Família Acolhedora deve organizar-se conforme princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo no que se refere ao caráter excepcional e provisório do acolhimento, ao investimento na reintegração à família de origem, nuclear ou extensa, e à permanente articulação com a rede de serviços.



Serviço Público Municipal

## **Prefeitura Municipal de Ubatã**

Estado da Bahia

**CNPJ 14.235.253/0001-59**

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados e havendo necessidade, poderão se inscreverem, no serviço de acolhimento em família acolhedora, famílias pertencentes a municípios circunzinhos até um perímetro de 15km para atender a demanda do Município.

Art. 3º O Serviço Família Acolhedora objetiva:

- I. garantir às crianças e aos adolescentes que necessitem de proteção o acolhimento provisório, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;
- II. oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sociopedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas, correspondentes às demandas individuais destepúblico;
- III. oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;
- IV. oportunizaras crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área de educação, saúde, assistência social, esportiva, cultural, recreativa ou qualquer outra necessária, assegurando-lhes, assim, seus direitos fundamentais;
- V. contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para reintegração familiar ou colocação em famílias substituta.

Art. 4º Serviço de acolhimento em Família Acolhedora - SAFA atenderá as crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social do Município de Ubatã, que tenham seus direitos ameaçados ou violados e estejam sob medida protetiva determinada judicialmente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação derisco pessoal e social aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça, violência sexual e moral, além de violação dos direitos fundamentais, por parte dos pais ou responsáveis, e aquelas para as quais a autoridade judiciária tenha determinado a destituição de guarda ou tutela, suspensão ou perda do poder familiar.

Art. 5º Compete à autoridade judiciária determinar, respeitando a capacidade de atendimento do Serviço e o número de famílias habilitadas, o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou o adolescente para a inclusão no Serviço de acolhimento em Família Acolhedora - SAFA, por meio da guardaprovisória.

### Capítulo II DOS PARCEIROS

Art. 6º O Serviço será ofertado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo parceiros:

- I. aVara da Infância e Juventude da Comarca de Ubatã;
- II. o Ministério Público Estadual;
- III. a Defensoria Pública Estadual;
- IV. o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V. o Conselho Municipal de AssistênciaSocial;



Serviço Público Municipal

## Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

**CNPJ 14.235.253/0001-59**

- VI. os Conselhos Tutelares;
- VII. as Secretarias e Entidades Públicas Municipais.
- VIII. Iniciativa Privada
- IX. Entidades do Terceiro Setor

### Capítulo III CADASTRO, SELEÇÃO E CAPACITAÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 7º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita, observados os seguintes requisitos:

- I. não possuir vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento;
- II. possuir moradia fixa no Município de Ubatã/BA há mais de 2 (dois) anos;
- III. dispor de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;
- IV. ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- V. gozar de boa saúde;
- VI. apresentar declaração de não ter interesse na adoção;
- VII. apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que vivem na residência.

Parágrafo Único: Nos casos excepcionais de famílias acolhedoras de municípios circunvizinhos, nos termos do §2º do Art. 2º, deverá possuir moradia fixa há mais de 2(dois) anos.

Art. 8ª As famílias interessadas deverão apresentar, no ato da inscrição:

- I. cópia autenticada do Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- II. comprovante de residência;
- III. comprovante de rendimentos;
- IV. certidão negativa de antecedentes criminais;
- V. atestado de boa saúde mental e física.

Parágrafo único. Todos os residentes maiores de 18 (dezoito) anos deverão apresentar os documentos referidos nos incisos deste artigo.

Art. 9º Após a avaliação documental, as famílias inscritas como potenciais acolhedores deverão passar por um estudo psicossocial realizado por equipe técnica, abrangendo entrevistas individuais e coletivas, visitas domiciliares, dentre outros, com a participação de todo o grupo familiar.

Parágrafo único. A avaliação de compatibilidade com a função de acolhimento e o estudo psicossocial referido no caput deste artigo deverão indicar, também, o perfil de criança/adolescente que cada família está habilitada a acolher, ressalvando-se que, durante o processo de capacitação, tal indicação pode ser modificada.

Art. 10 As famílias selecionadas participarão de um processo de capacitação, sendo orientadas sobre a operacionalização jurídico-administrativa do serviço e suas particularidades sobre os direitos da criança e do adolescente e sobre o papel da família acolhedora, da equipe técnica do serviço, entre outros temas.



Serviço Público Municipal

## **Prefeitura Municipal de Ubatã**

Estado da Bahia

**CNPJ 14.235.253/0001-59**

### Capítulo IV PERÍODO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 11º A criança e/ou o adolescente permanecerão na família acolhedora pelo tempo necessário ao seu retorno à família de origem ou ao encaminhamento à família substituta, observado o limite de 18 (meses) anos, podendo esse prazo, em caso de extrema excepcionalidade, ser estendido pela Autoridade Judiciária competente.

Art. 12º Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo grupo de irmãos, situação em que esse número poderá ser ampliado.

Parágrafo único. Em se tratando de grupo de mais de dois irmãos, a conveniência para esse tipo de acolhimento deverá ser precedida de uma avaliação da equipe técnica.

Art. 13 A família acolhedora será previamente informada sobre a previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

Art. 14 O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda Provisória", concedido à Família Acolhedora, expedido pela autoridade judiciária competente.

### Capítulo V DO DESLIGAMENTO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 15º O desligamento do Serviço ocorrerá por ordem judicial e, quando for avaliado pela equipe de profissionais, em consonância com a Justiça, com o Ministério Público, e toda rede envolvida, com a possibilidade de retorno familiar ou necessidade de acolhimento em outro espaço de proteção ou adoção.

Parágrafo único. A avaliação deve suceder a preparação e o apoio específico por parte da equipe técnica, da família acolhedora e da rede de serviços, com as seguintes ações:

- a) escuta individual e apoio emocional à criança ou ao adolescente, com foco no retorno à família de origem, nuclear ou extensa, ou a outro espaço de proteção;
- b) intensificação e ampliação, de forma progressiva, dos encontros entre a criança/adolescente com a família de origem, nuclear ou extensa, conforme o caso, até o retorno definitivo;
- c) contribuição na transição para a adoção, na hipótese de esgotamento de todas as possibilidades de reintegração.

Art. 16 Nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido, até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.



Serviço Público Municipal

## **Prefeitura Municipal de Ubatã**

Estado da Bahia

**CNPJ 14.235.253/0001-59**

### Capítulo VI DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 17º São direitos das famílias acolhedoras:

- I. opor-se a terceiros, inclusive aos pais, na defesa dos interesses da criança ou adolescente sob seus cuidados;
- II. recebero auxílio financeiro mensal, na forma desta Lei;
- III. receber acompanhamento psicossocial durante e após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades.

Art. 18º Enquanto durar o acolhimento, a família acolhedora deverá:

- I. prestar assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, nos termos do art. 33 da Lei 8.069, de 1990;
- II. prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- III. manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais;
- IV. contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de acolhimento em Família Acolhedora - SAFA;
- V. preservar o vínculo de convivência entre irmãos e parentes (primos, sobrinhos) quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes;
- VI. a família acolhedora deve comunicar à equipe do Serviço todas as situações de enfrentamento de dificuldades que vivenciem durante o acolhimento, responsabilizando-se, conforme a legislação vigente, pela sua omissão.

### Capítulo VII DO AUXÍLIO FINANCEIRO

Art. 19º Fica instituído o auxílio financeiro mensal, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), para as famílias inseridas no Serviço Família Acolhedora que estejam com criança e/ou adolescente sob sua guarda.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a proceder a reajustes anuais no valor do auxílio financeiro mensal, em percentual não superior à variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 20º O auxílio financeiro mensal destina-se ao suprimento da alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras despesas básicas da criança/adolescente, vedada a sua utilização para a compra de bens permanentes, pagamento de aluguel, conta de água, energia e telefone.

Art. 21º O valor do auxílio financeiro mensal levará em conta o número de crianças ou adolescentes sob a guarda da família acolhedora e será proporcional ao tempo de



acolhimento.

Serviço Público Municipal

## **Prefeitura Municipal de Ubatã**

Estado da Bahia

**CNPJ 14.235.253/0001-59**

Paragrafo Unico: Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até 1/3 (um terço) da auxílio financeiro mensal.

Art. 22º Os critérios e as datas para pagamento serão fixados por Decreto do Poder Executivo.

### Capítulo VIII DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 23º A equipe técnica será responsável pelo acompanhamento da família acolhedora, da família de origem e da criança e/ou adolescente e será composta por, no mínimo, Assistente Social, Psicólogo e Auxiliar Administrativo.

Parágrafo único. Outros profissionais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS poderão integrar a equipe, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 24º A equipe técnica elaborará o Plano Individual de Atendimento - PIA, com participação da rede socioassistencial e, no que couber, com a participação da família de origem, da família acolhedora e da criança ou adolescente acolhido.

Art. 25º O acompanhamento à família dar-se-á através de:

- I. visitas domiciliares;
- II. atendimento psicossocial;
- III. encontros para troca de experiências entre as famílias acolhedoras.

§ 1º A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório trimestral sobre a situação da criança ou adolescente acolhido e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar.

§ 2º Sem prejuízo no disposto no parágrafo anterior, sempre que solicitado pela Autoridade Judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido.

### Capítulo IX DOS DIREITOS DA FAMÍLIA DE ORIGEM

Art. 26º São direitos da família de origem, nuclear ou extensa:

- I. contato inicial com a equipe técnica, salvo nos casos de restrição judicial nesse sentido, para esclarecimento do que é acolhimento familiar, seus termos e regras;
- II. participação no processo de adaptação da criança/adolescente na família acolhedora, fornecendo informações sobre seus hábitos e costumes;
- III. participação em espaços proporcionados pela equipe técnica para troca de experiências entre famílias de origem, ampliada e extensa;



Serviço Público Municipal

## **Prefeitura Municipal de Ubatã**

Estado da Bahia

**CNPJ 14.235.253/0001-59**

- IV. acompanhamento, com entrevistas e visitas domiciliares periódicas, articuladas com o planejamento realizado para superação das vulnerabilidades da família;
- V. encontros periódicos, semanais, com o (os) filho(os) ou a (as) filha(as).

### Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º O descumprimento de qualquer das obrigações contidas nesta Lei implicará o descadastramento da família desse Serviço, com o ressarcimento de valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 28º O Serviço Família Acolhedora de Ubatã/BA será regido por esta Lei, pela Lei nº 8.069/90 e nº 8.742/1993, pela Resolução nº 109/2019, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, e, ainda, pelas Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento a Crianças e Adolescentes, documento aprovado pela Resolução Conjunta do CNAS e CONANDA nº 01/2009.

Art. 29º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO UBATÃ/BA, em 29 de Junho de 2021.

VINICIUS DO VALE DE SOUZA  
Prefeito Municipal



Serviço Público Municipal

## **Prefeitura Municipal de Ubatã**

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-59

### **LEI MUNICIPAL Nº 227/2021 DE 29 DE JUNHO DE 2021.**

*Dispõe sobre a provisão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.*

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE UBATÃ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

#### **CAPITULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituída a provisão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do município de Ubatã/BA.

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica de caráter complementar, temporário, emergencial e transitório na forma de bens materiais para reposição de perdas e danos, com a finalidade de atender situações de vulnerabilidade ou enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através da redução de impactos decorrentes de riscos sociais, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º. A situação de vulnerabilidade temporária se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I. riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II. perdas: privação de bens e de segurança material; e III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer: I - da falta de:

a. acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a alimentação;

b. documentação; e

c. domicílio;

III. da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;



Serviço Público Municipal

## Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-59

- IV. da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- V. de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 4º. O Benefício Eventual destina-se às famílias e pessoas com renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente e com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos sociais e fragilizam a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º. A comprovação das necessidades para a provisão do benefício eventual será avaliada e assegurada por um assistente social, que integre uma das equipes de referência da Proteção Social, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza ou de situações que provoquem constrangimento;

§ 2º. Deve ser assegurado o acompanhamento da família ou da pessoa conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e indicada outras provisões que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

Art. 5º. A família ou pessoa beneficiada deverá estar cadastrada no Programa Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Parágrafo único. Para cada atendimento o beneficiário deverá apresentar documentação mínima exigida pela Secretaria Municipal de Assistência Social para comprovação de sua condição, cujo rol será definido por resolução do Conselho da Assistência Social, que observará, quando da regulamentação, o disposto no §1º do artigo 4º desta lei.

Art. 6º. Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade à família que possui integrantes como crianças, idosos, pessoa com deficiência, gestante, nutriz e nos casos de calamidade pública ou situação de emergência.

Parágrafo Único: a calamidade pública ou situação de emergência deve ser reconhecida pelo poder público, nos termos da regulamentação aplicável à espécie.



Serviço Público Municipal

## **Prefeitura Municipal de Ubatã**

Estado da Bahia

**CNPJ 14.235.253/0001-59**

Art. 7º. Constituem provisões da Política de Assistência Social os benefícios eventuais estabelecidos nesta lei, os quais deverão atender, no âmbito do “SUAS” aos seguintes princípios:

- I.integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II.constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III.proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV.adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de
- V.Assistência Social - PNAS;
- VI.garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VII.garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VIII.afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- IX.ampla divulgação dos critérios para a sua provisão; e
- X.desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Parágrafo único. Não são provisões da política de assistência social as ações amparadas por programas ou políticas públicas próprias e específicas, vinculadas a outras secretarias ou unidades de governo, cabendo a assistência social apenas o encaminhamento do cidadão para o respectivo órgão que detém competência para o atendimento de sua necessidade.

### **CAPITULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS:**



Serviço Público Municipal

## **Prefeitura Municipal de Ubatã**

Estado da Bahia

**CNPJ 14.235.253/0001-59**

Art. 8º. Os benefícios eventuais a serem concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social são os seguintes:

- I. auxílio natalidade;
- II. auxílio funeral;
- III. auxílio passagem;
- IV. auxílio aluguel social;
- V. auxílio alimentação;
- VI. auxílio Melhoria Habitacional

Parágrafo único. Os benefícios eventuais mencionados neste artigo constituem-se de prestações temporárias e não contributivas de assistência social, cuja duração e regras de provisão encontram-se estabelecidas nesta lei e em regulamentação específica do Conselho Municipal da Assistência Social.

### **Seção I**

#### **Auxílio Natalidade**

Art. 9º. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade constitui-se em uma provisão temporária, não contributiva da assistência social na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, residente no município.

Art. 10º. O auxílio natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

- I. necessidades do nascituro;
- II. apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III. apoio à família no caso de morte da mãe; e
- IV. as gestantes que frequentam o grupo de gestantes no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, com participação de 75% de presença nas atividades



Serviço Público Municipal

## **Prefeitura Municipal de Ubatã**

Estado da Bahia

*CNPJ 14.235.253/0001-59*

propostas, e no mínimo de 06 (seis) Consultas de Pré-Natal.

§1º Salvo casos excepcionais em que a gestante apresentar impossibilidade de participar do grupo, desde que devidamente comprovado pelo(a) profissional da área de saúde que a acompanha.

§2º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo bens de vestuário, utensílios para alimentação quando necessário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§3º. A provisão de leite à criança desnutrida e nutriz será realizada às famílias acompanhadas pelas Unidades Públicas da Política de Assistência Social e mediante apresentação de relatório de um pediatra como um completo alimentar e nutricional. Não serão fornecidos leites considerados especiais que envolvam questões de saúde.

§4º. O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado até 30 (trinta) dias antes ou até 40 (quarenta) dias após o nascimento. As solicitações deverão ser atendidas até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§5º. Para obtenção dos benefícios desse artigo deverá ser realizado um parecer social por profissionais que fazem parte da equipe técnica de referencia, regularmente inscrito no conselho de classe a que lhe compete e o solicitante deverá fornecer a cópia dos seguintes documentos: Registro de Nascimento do recém-nascido, documentação pessoal da (o) requerente e comprovante de renda familiar quando for o caso, e comprovante de residência.

### **Seção II**

#### **AuxílioFuneral**

Art. 11º. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social em prestação de serviço para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 12º. O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I. Custeio das despesas de urna funerária.



Serviço Público Municipal

## **Prefeitura Municipal de Ubatã**

Estado da Bahia

**CNPJ 14.235.253/0001-59**

II. Auxílio social de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro.

§ 1º. Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna mortuária, colocação de paramentos, capela, roupa, higienização, ornamentação, aplicação de formol e traslado que será realizado somente no Estado da Bahia.

§ 2º. O benefício requerido em caso de morte deve ser liberado na forma de prestação de serviço, sendo de pronto atendimento, em plantão 24 horas.

§ 3º O benefício funeral será provido apenas se o falecido (a) for residente do município e enterrado no cemitério local, salvo as situações de moradores de rua e andarilhos.

§ 4º Em casos em que o óbito ocorrer distante do município por motivos de Tratamento Fora do Domicílio, estando regulado pela Secretaria de Saúde de Ubatã, esse terá direito aos serviços funerários.

Art. 13º. Os benefícios natalidade e funeral serão fornecidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 14º. O benefício natalidade e funeral serão liberados a um integrante da família beneficiária (pai, mãe, cônjuge, filho) ou pessoa autorizada mediante procuração e documentos pessoais.

### **Seção III Auxílio Passagem**

Art. 15º. O alcance do benefício eventual, em forma de provisão de passagem intermunicipal, será concedido àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, a fim de transladar migrantes/itinerantes ao seu local de origem ou à cidade mais próxima, após parecer favorável à provisão elaborado por profissionais designados pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou pela equipe técnica de referência das Unidades Públicas da Política de Assistência Social.



Serviço Público Municipal

## **Prefeitura Municipal de Ubatã**

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-59

Parágrafo Único. A Passagem Intermunicipal para atendimento de migrante/itinerante será fornecida no máximo 2 (duas) vezes ao ano, mediante a comprovação da necessidade. Em situações excepcionais, poderá ser concedido o benefício acima do limite estabelecido, mediante relatório elaborado por técnicos de referência (assistente social ou psicólogo).

Art. 16º. O benefício de que trata o artigo anterior poderá ser estendido às famílias em situação de risco econômico e social, residentes no Município de Ubatã, desde que documentado e comprovado a necessidade da viagem; não inclui nessa modalidade o fornecimento de passagens fora do domicílio para tratamento de saúde.

### **Seção IV Auxílio Aluguel Social**

Art. 17. O benefício eventual na forma de Auxílio Aluguel Social, consiste em subsidiar as despesas com o pagamento de aluguel de imóvel residencial à família que:

- I. tenha sido vítima de situação de emergência e calamidade pública, mediante resolução específica doCMAS;
- II. encontre-se em condição de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, em acompanhamento pela equipe doCRAS.

Parágrafo único - Para efeito deste auxílio, considera-se como família, um núcleo de pessoas que convivem em determinado lugar, durante um lapso de tempo mais ou menos longo e que se acham unidas (ou não) por laços consangüíneos, e que tenha como tarefa primordial o cuidado e a proteção de seus membros, e se encontra dialeticamente articulado com a estrutura social na qual está inserida.

Art. 18. Para habilitar-se no presente auxílio o beneficiário, deverá preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei, bem como:

- I. pertencer à família cuja renda *per capita* seja igual ou inferior a 1/4 do salário



Serviço Público Municipal

## **Prefeitura Municipal de Ubatã**

Estado da Bahia

**CNPJ 14.235.253/0001-59**

- mínimo vigente, salvo quando expressa determinação judicial;
- II. estar em acompanhamento da equipe do CRAS deste Município;
  - III. não possuir imóvel próprio no Município ou foradele;

§1º - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade do rendimento bruto dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza (BPC – Benefício de Prestação Continuada, Programa Bolsa Família PBF, etc.).

§2º O período de vigência do referido benefício será de no máximo 03 (três) meses, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante avaliação realizada pela equipe multiprofissional do CRAS.

§3º O valor do auxílio será definido após avaliação social, nos moldes do regulamento, e não poderá ultrapassar a quantia de 1 (um) salário mínimo vigente.

### **Seção V**

#### **Auxílio Alimentação**

Art. 19º. O benefício eventual na forma de Auxílio Alimentação, tem como objetivo o atendimento de caráter emergencial às famílias que se encontram em vulnerabilidade e risco social, será concedido na modalidade de cesta alimentação, devendo conter, no mínimo, itens básicos de alimentos, conforme lista estabelecida pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Paragrafo único: O auxílio alimentação, a critério do poder executivo, poderá ser provido através de cartão ou outro meio tecnologicamente hábil a ser utilizado no comércio, em valor que será determinado pela Secretaria de Assistência Social, levando-se em consideração o custo médio da cesta básica.



Serviço Público Municipal

## **Prefeitura Municipal de Ubatã**

Estado da Bahia

*CNPJ 14.235.253/0001-59*

Art. 13º. Terão acesso ao Auxílio Alimentação as famílias ubatenses atendidas e avaliadas da sua situação sócio econômica, mediante visita domiciliar, realizada pela equipe técnica de referência do SUAS, bem como aquelas assistidas pela rede socioassistencial.

Art. 14º. O benefício eventual do auxílio alimentação será concedido uma vez por mês para a família e/ou indivíduo por um período de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogados por mais 03 meses, mediante avaliação da equipe técnica de referência.

### **Seção V**

#### **Auxílio Melhoria Habitacional**

Art. 18º. O alcance do benefício eventual, na forma de fornecimento de material para melhoria habitacional, visa custear despesas com a aquisição de material de construção para pequenas reformas de casas cujas famílias estejam em situação de risco pessoal, social e habitacional.

§ 1º A concessão do auxílio de que trata o caput deste artigo será realizada após relatório técnico de vistoria e orçamento, emitido pela Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, contendo lista de materiais e comprovantes da necessidade do benefício.

### **CAPITULO III**

#### **DO ÓRGÃO GESTOR E DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 22. Constitui órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município de Ubatã/BA a Secretaria Municipal de Assistência Social, que provisionará os benefícios por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 23. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, no que tange aos benefícios eventuais:



Serviço Público Municipal

## **Prefeitura Municipal de Ubatã**

Estado da Bahia

**CNPJ 14.235.253/0001-59**

- I.a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;
- II.a realização de estudos da demanda e monitoramento da demanda para constante ampliação da provisão dos benefícios eventuais;
- III.expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- IV.Manter atualizado o sistema de informatizado com os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, benefício concedido, valor, quantidades e período de provisão;
- V. Apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades, para constante ampliação da provisão dos benefícios eventuais;
- VI.Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;
- VII.Promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de provisão;
- VIII.Garantir espaços para manifestação e defesa de seus direitos por meio da ferramenta CMAS da Assistência Social, via telefone para sugestões, informação no âmbito do SUAS e para denúncias sobre irregularidades na execução da Política Pública de Assistência Social, mediante protocolo de denúncias e encaminhamento ao setor competente para qualificar a gestão e os serviços da assistência social e garantir direitos através da informação;
- IX.Garantir o direito do acesso à informação conforme Lei Federal nº12.527 de 18/11/2012.
- X.Apresentar outras informações e avaliações a pedido do Conselho Municipal de Assistência Social no exercício de seu papel de controlador social.

Art. 24. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório



Serviço Público Municipal

## **Prefeitura Municipal de Ubatã**

Estado da Bahia

*CNPJ 14.235.253/0001-59*

da gestão do benefício eventual, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, especificando o acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiárias.

Parágrafo único. O Relatório de Provisão de Benefícios Eventuais tem por objetivo assegurar a vinculação dos benefícios com os serviços, programas e projetos socioassistenciais, com a rede de serviços das outras políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos.

Art. 25. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social, no que tange aos benefícios eventuais:

- I. Comunicar sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar, a cada ano, os benefícios previstos nestalei;
- II. Acompanhar e avaliar a provisão dos benefícioeventuais;
- III. Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para estefim;
- IV. Apreciar os estudos de demanda, revisão dos critérios dos benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e/ou propostas pelo órgão responsável pela gestão da Política de Assistência Social do Município ou em razão de regulamentação federal ouestadual.
- V. Fornecer ao Município informações sobre irregularidades do regulamento dos benefícios eventuais.

### **CAPITULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 26. A provisão dos benefícios eventuais será realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em horário de expediente, com atendimento individualizado e realizado por pessoal capacitado.



Serviço Público Municipal

## **Prefeitura Municipal de Ubatã**

Estado da Bahia

*CNPJ 14.235.253/0001-59*

Parágrafo único. Caberá ao órgão gestor, mediante aprovação do conselho de assistência social, a regulamentação individual de cada benefício, bem como do processo necessário a sua provisão, através da elaboração de procedimentos e formulários próprios.

Art. 27 Perderá o benefício, além de responder civil e criminalmente pelo ato praticado, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social fica responsável por instaurar o procedimento de investigação para apuração da falta que ensejar a perda do benefício, encaminhando suas conclusões ao Ministério Público para conhecimento e providências.

Art. 28. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista no Fundo de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário em especial a integral da Lei Municipal nº 079/2010 de 16 de Dezembro de 2010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ubatã, Estado da Bahia, em 29 de junho de 2021.

Vinicius do Vale de Souza  
Prefeito Municipal